

LEI Nº 749, DE 31 DE AGOSTO DE 2006.



**DISPÕE SOBRE A
QUALIFICAÇÃO DE
ENTIDADES SEM FINS
LUCRATIVOS COMO
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CAMAÇARI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais. FAÇO saber que a Câmara Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I
Da qualificação

~~Art. 1º~~ O Poder Executivo poderá, mediante decreto, qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas, exclusivamente, ao ensino, à cultura ou ao esporte e lazer, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

~~Art. 1º~~ O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas, exclusivamente, ao ensino, à cultura, ao esporte e lazer, à saúde, à assistência e desenvolvimento social, à segurança alimentar, à inclusão produtiva, à agricultura familiar, à economia solidária, à proteção e preservação do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, atendidos os requisitos previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1181/2011)

~~Parágrafo único.~~ Às pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como Organizações Sociais, serão submetidas, nos termos da legislação, ao controle externo da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas dos Municípios, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas, exclusivamente, a Saúde, Educação, Cultura ao Esporte e Lazer, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único., As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas aquelas relacionadas no caput deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como Organizações Sociais, e na realização de contrato de gestão com esta Municipalidade serão submetidas, nos termos da legislação municipal em vigor, ao controle externo da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 1336/2014)

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades referidas no art. 1º desta Lei habilitem-se à qualificação como Organização-Social:

I - comprovar o registro civil de seu ato constitutivo, o qual deverá conter disposições expressas sobre:

- a) a natureza social de seus objetivos, relativos à respectiva área de atuação;
- b) a finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) a existência, como órgão de deliberação superior, de um Conselho de Administração, com composição e atribuições normativas e de controle mínimas previstas nesta lei;
- d) a participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) a existência, composição e atribuições da Diretoria, como órgão de direção;
- f) a existência, composição e atribuições de um Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização superior.
- g) a obrigatoriedade de publicação anual, em veículo impresso oficial, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do Contrato de Gestão;
- h) no caso de associação civil, as formas de aceitação de novos associados;
- i) a proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- j) a previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito do Município de Camaçari, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do Contrato de Gestão;

~~II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para qualificação previstos por esta Lei, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Coordenador Geral de Ações Governamentais.~~

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para qualificação previstos por esta Lei, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretario de Governo. (Redação dada pela Lei nº 1336/2014)

III - comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação

específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notórios conhecimentos e experiência comprovada na área de atuação; e (Redação acrescida pela Lei nº 1336/2014)

§ 1º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Secretário Municipal da área correspondente ao seu objeto social, constituirá uma comissão técnica que elaborará um Parecer Técnico que servirá fundamento ao deferimento ou indeferimento do pedido a ser exarado nos termos do inciso II deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 1336/2014)

§ 2º Deferido ou indeferido o pedido será dada ciência da decisão ao interessado mediante publicação em órgão de divulgação dos atos oficiais. (Redação acrescida pela Lei nº 1336/2014)

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 3º O Conselho de Administração deverá estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, a seguinte composição:

I - 60% (sessenta por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os associados da entidade;

II - 40% (quarenta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

§ 1º Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida unia recondução;

§ 2º O primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

§ 3º O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

§ 4º O Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

§ 5º os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar a seus cargos no Conselho de Administração ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução de seus objetivos;

II - aprovar a proposta de Contrato de Gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da Diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar, o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio, contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do Contrato de Gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III Do Conselho Fiscal

Art. 5º O Conselho Fiscal da Organização Social será constituído de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, tendo a seguinte composição:

I - um representante de uma das Secretarias da área de atuação da Organização Social;

II - um representante da Controladoria Geral do Município;

III - um representante da sociedade civil, escolhido dentre os membros do Conselho Municipal da área de atuação da entidade, quando existir, ou indicado diretamente pelo Prefeito.

§ 1º Os membros indicados para compor o Conselho Fiscal terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 2º O Conselho Fiscal reunir-se-á uma vez ao ano, em sessão ordinária, após o término de cada exercício financeiro, e, extraordinariamente, sempre quando convocado pela Diretoria ou pelo Conselho de Administração da entidade.

Art. 6º Compete ao Conselho Fiscal:

I - supervisionar a execução financeira da entidade, podendo examinar livros, registros, documentos ou quaisquer outros elementos, bem como requisitar informações;

II - examinar e emitir parecer sobre os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, e respectivas demonstrações financeiras, elaborados pela Diretoria, relativos às contas anuais ou de gestão da entidade;

III - pronunciar-se sobre assuntos de sua competência que lhe forem submetidos pela Diretoria ou pelo Conselho de Administração;

IV - pronunciar-se sobre eventuais denúncias que lhe forem encaminhadas, adotando as providências cabíveis.

Capítulo II DO CONTRATO DE GESTÃO

Seção I Conceito e procedimento para celebração do Contrato de Gestão

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas indicadas no art. 1º;

§ 1º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada Contrato de Gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos desta Lei.

§ 2º A celebração do Contrato de Gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade regularmente qualificada como Organização Social, para prestar o serviço objeto da parceria, notadamente para que seja possível aferir a capacidade técnico-gerencial da entidade, nos termos de decreto regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 3º A Organização Social destinada à prestação de serviços de saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Redação acrescida pela Lei nº 1336/2014)

Art. 8º O Contrato de Gestão, cujas cláusulas serão redigidas de comum acordo entre o órgão municipal supervisor ou regulador da área correspondente à atividade fomentada e a Organização Social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade privada, e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O Contrato de Gestão deverá ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da entidade, ao Secretário Municipal competente, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 10.

Art. 9º Na elaboração do Contrato de Gestão, deverão ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social; estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente; bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Cumpre ao Secretário Municipal competente a definição das demais cláusulas dos Contratos de Gestão de que for signatário, de acordo com o objeto específico do contrato e as disposições desta Lei.

Seção II

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 10. O Coordenador Geral de Ações Governamentais presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e, fiscalização da execução dos Contratos de Gestão celebrados por Organizações Sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - um membro da sociedade civil, escolhido dentre os membros de Conselho Municipal da área de atuação da entidade, quando existir, ou indicado diretamente pelo Prefeito;

II - um membro indicado pela Câmara Municipal;

III - dois membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação na área de atuação da entidade.

§ 2º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício, relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, os resultados atingidos com a execução do Contrato de Gestão deverão ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput".

§ 4º A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a instalação, e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 11. Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou de bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 12. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 11 desta Lei; quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado danos ao patrimônio público.

Parágrafo único. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 13. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados em veículo oficial, e analisados pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo III DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 14. As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficarão automaticamente declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 15. Às Organizações Sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão.

§ 1º Serão assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.

§ 2º Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do Contrato de Gestão.

Art. 16. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Executivo.

Art. 17. São extensíveis, no âmbito do Município de Camaçari, os efeitos do art. 14 e do § 2º do art. 15 desta Lei, para as entidades qualificadas como Organizações Sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e outros Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta Lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Art. 18. A Administração Pública Municipal, direta e indireta, fica dispensada de realizar processo de licitação para a celebração de contratos de prestação de serviços com as Organizações Sociais, qualificadas no âmbito do Município, para atividades contempladas no Contrato de Gestão, nos termos do art. 24, inc. XXIV, da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993.

Capítulo IV DA DESQUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 19. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas nesta Lei e no Contrato de Gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Poder Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos ao erário, decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis cabíveis.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A Organização Social fará publicar em Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da assinatura do Contrato de Gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para contratação de obras serviços e compras, com emprego de recursos provenientes do Poder Público e bem assim a contratação de pessoal, nos termos do regime da CLT, a qual deverá ser precedida da realização de teste seletivo.

Art. 21. Os Diretores das Organizações Sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 22. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, e nem exercer atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 23. Após a qualificação como Organização Social, qualquer alteração no estatuto social da entidade deverá ser imediatamente comunicada à autoridade supervisora, sob pena de desqualificação.

Art. 24. As Organizações Sociais submetem-se ao regime de direito privado, naquilo que não for contrário ou expressamente derogado por lei.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, EM 31 DE AGOSTO DE 2006.

LUIZ CARLOS CAETANO
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)